

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0020108220/2024 - SAP.LCT

Joinville, 14 de fevereiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR.

IMPUGNANTE: VECON LOCADORA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VECON LOCADORA LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 059/2024**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/condutor**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 07 de fevereiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que o presente Pregão Eletrônico deve ser revogado, visto que ainda há contratos vigentes com o mesmo objeto licitado.

Alternativamente, requer que as especificações mínimas dos veículos sejam alteradas, aumentando a quilometragem máxima permitida.

Postula a respeito do subitem 6.5 do Instrumento Convocatório, acerca do cadastro da proposta eletrônica, solicitando a alteração da citada redação.

Prossegue alegando, que não consta no instrumento convocatório o prazo para entrega dos veículos.

Bem como, requer que seja alterado o prazo para entrega dos veículos definitivos para 90 (noventa) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, conforme os motivos expostos na sua peça impugnatória.

Solicita também, que o prazo de vigência e execução contratual sejam idênticos, qual seja, 12 (doze) meses.

Demanda ainda, que seja incluso no Edital, cláusula referente aos juros moratórios em caso de atraso no pagamento.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos 2, 3, 5 e 6 dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020067150/2024 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

"Cumprimentando cordialmente, passamos a nos manifestar acerca do Memorando SAP.LCT (0020066029) e da Impugnação ao Edital Vecon Locadora (0020061870):

Apontamento 2.0: - DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - DOS CONTRATOS VIGENTES DECORRENTES DO PREGÃO Nº

Acerca das alegações da Impugnante visando a revogação da presente licitação, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, esclarecemos que, diferente do que alega a Impugnante, a Administração não está agindo de forma arbitrária e discriminatória, desconsiderando os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 617/2022.

Ocorre que, diante da Decisão 1580/2023 (SEI 0018658218) proferida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, referente ao Pregão Eletrônico nº 617/2022, iniciou-se uma nova contratação visando atender as orientações da Corte de Contas, vejamos:

*"(...) apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, **promoverem a anulação do Pregão promovido pela Prefeitura**, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 da presente deliberação.*

4.1. Exigência de que os itens (veículos) a serem locados sejam emplacados (licenciados) no município licitante, fato que acarreta direcionamento indevido do certame, restringindo, por conseguinte, a competitividade, em violação ao art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC);

4.2. Divisão do objeto em itens (unitários) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dispensando-se tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem observância dos critérios legais para tanto, especificamente o art. 49, III, da Lei Complementar 123/06 (item 2.3.3 do Relatório DLC), em violação, também, ao princípio da eficiência/economicidade."

Como visto, a fim de cumprir a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a Administração optou por realizar novo processo licitatório de acordo com as orientações da Corte de Contas, para substituir as contratações oriundas ao Pregão nº 617/2022, cujo termo final de vigência está próximo.

Com relação a previsão de possível prorrogação de até 60 (sessenta) meses, reforçamos que a prorrogação contratual é uma faculdade da Administração, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 (revogada), a qual rege os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 617/2022.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"

Bem como o determinada no Art. 107 da Lei 14.133/2021, que rege o presente certame:

*"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão** ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".*

Apontamento 3.0: - ALTERNATIVAMENTE - DA IMPUGNAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS VEÍCULOS PREVISTOS NO ANEXO I DO EDITAL

Os descritivos constantes no Termo de Referência, trazem as condições mínimas em que a empresa deve fornecer o serviço, a baixa quilometragem, garante a contratação de veículos seminovos ou novos, ou seja, com pouco uso e automaticamente baixo risco de futuros problemas mecânicos, entre outros.

Entendemos, que a necessidade da Administração não é utilizar "*veículos do ano*", mas utilizar veículos com baixo uso, que podem proporcionar maior segurança, conforto aos usuários e economia aos cofres da Administração.

Ressaltamos que a quilometragem não é um único requisito exigido no Termo de Referência. Desta maneira, o veículo com baixa quilometragem e com problemas mecânicos (como citado no exemplo da impugnação) não atende o Termo de Referência, pois apesar de cumprir o requisito da quilometragem não cumpre as demais exigências. Neste ponto, é importante destacar que, ainda que supostamente o veículo tenha "problemas mecânicos" (vício/defeito), a Contratada deverá proceder com a devida manutenção no prazo fixado no Termo de Referência, e sendo o caso, disponibilizar veículo reserva:

2.6.3.1 Caso a manutenção corretiva decorra de problemas de simples resolução (ex. troca de pneus, bateria, etc) deverá ser sanado no local em até 3 (três) horas após a comunicação, ou, caso a resolução seja complexa o veículo deverá ser retirado pela CONTRATADA para manutenção, dentro do mesmo prazo;

2.6.4 Nos casos de manutenção preventiva e corretiva, a CONTRATADA deverá disponibilizar veículo reserva;

A alteração da quilometragem, para veículos com mais de 30 mil quilômetros rodados, não atende o pretendido pela Administração, pois descaracterizaria a contratação de um veículo com pouco uso, aumentando o risco de problemas futuros devido ao desgaste natural que acontece com o tempo de uso. Como é cediço, os veículos que têm muitos quilômetros rodados começam a apresentar uma série de problemas, componentes como buchas e embreagens

começam a ser mais caros para a troca e/ou manutenção e os gastos tendem a ser cada vez frequentes e onerosas com o passar dos anos.

A contratação não visa apenas a previsão dos benefícios e malefícios imediatos, ela também considera com tais características irão reagir ao longo da contratação, estudando os seus possíveis resultados e riscos, neste caso em específico, se realizado a locação de um veículo com 30.000 km e considerando supostamente uma média de rodagem de 3.000 km/mês significa que em 12 (doze) meses o veículo estará com 66.000 Km rodados, e, em 24 (vinte e quatro) meses (quando a existe previsão a substituição, conforme item 8.8 do Termo de Referência) com 102.000 km rodados.

Fato é que quanto maior for a quilometragem do veículo, mais revisões a Contratada deverá fazer, mais frequentes serão as trocas de peças, e mais gastos terá erário, tornando inviável a locação de veículos com alta quilometragem.

Destacamos que no pregão anterior (Pregão Eletrônico nº 617/2022), exigiu-se a mesma quilometragem e participaram mais de 10 empresas, o que comprova que tal requisito não é causa de restrição na participação.

Apontamento 5.0: - DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, esclarecemos que a apresentação do veículo para vistoria ocorrerá após a Ordem de Serviço, conforme já consta no Edital.

Ademais, ressaltamos que o vínculo da prestação de serviço inicia a partir da assinatura do contrato, trazendo de imediato a segurança jurídica na contratação, conforme item **"15.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21."** do Edital.

Assim sendo, logo que assinado o contrato inicia-se o termo inicial para a emissão da ordem de serviço que poderá ocorrer em até 60 dias após a assinatura do contratual, conforme item **"5.4 – A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 51.742/2022."** da minuta do contrato.

Além disso, o Termo de Referência dispõe em seu item 5.1 a 5.1.2 o prazo de até 90 (noventa) dias para entrega do veículo definitivo, considerando que a contratada poderá entregar veículo provisório, o qual ficará em uso da Contratante pelo prazo de até 60 dias, vejamos:

"5.1 A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço;

5.1.1 Após aprovação do veículo na vistoria, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a identificação visual do veículo;

5.1.2 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, **será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos deste termo de referência, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;"

Por sua vez, no que se refere à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, consta disposto no Art. 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), aprovada pelo Decreto nº 51.742/2022:

Art. 152. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

Ressaltamos que os veículos apesar de possuírem condições mínimas exigidas, não possuem a obrigatoriedade de serem novos, o que facilita o fornecimento pelas empresas. O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação, nos termos do Edital e seus anexos Termo de Referência.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente e não restringe a competição, inclusive no pregão anterior (Pregão Eletrônico nº 617/2022), participaram mais de 10 empresas.

Apontamento 6.0: - DA CONTRADIÇÃO ENTRE O PRAZO DE VIGÊNCIA E O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

As contagens dos prazos, iniciam em momentos distintos (possuem termos iniciais distintos), a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do

representante legal da empresa na ordem de serviço eletrônica, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. Conforme itens 5.1 e 5.2 da minuta do contrato:

"5.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

5.2 - O prazo da execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21."

Bem como, conforme disposto no Art. 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), aprovada pelo Decreto nº 51.742/2022:

Art. 152. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços."

Em complemento a manifestação acerca do apontamento 5, o qual requer a inclusão na Minuta do Contrato dos prazos de entrega dos veículos, esclarecemos que, a Minuta do Contrato regra de forma clara o prazo de vigência e execução contratual, sendo que, a forma como o serviço será prestado está regrada no Termo de Referência, que é um Anexo do Edital e será do futuro Contrato.

Deste modo, ressaltamos que a forma de entrega dos veículos, prazos e vistoria está claramente regrado no Termo de Referência, deste modo, não assiste razão a Impugnante em seu pedido.

A partir deste ponto, passamos a nos manifestar a respeito dos tópicos elencados pela Impugnante pertinentes ao Instrumento Convocatório.

Acerca do tópico 4, o qual requer a alteração da redação disposta no subitem 6.5 do Edital, a fim de coibir propostas acima do valor estimado, esclarecemos que o presente requerimento não merece prosperar. Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.5 - Quanto ao valor da proposta cadastrada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor estimado/máximo.

(...)

Posto isto, esclarecemos que a citada redação está em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, a qual regulamenta a Plataforma do Governo Federal - Comprasnet.

Deste modo, vejamos o disposto no artigo 29 da citada IN:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

Como visto, não há motivos para alterar a citada redação, visto que o julgamento ocorrerá após a etapa competitiva do certame, sendo que restarão classificadas apenas as propostas que estiverem dentro do valor estimado pelo Edital. Proibir que propostas acima do estimado ingressem na disputa de lances, infringiria o princípio da competitividade, visto que a Lei nº 14.133/2021 é clara em seu art. 61, parágrafo 1º, ao regram que o agente de contratação poderá negociar com os licitantes, vejamos:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório. (grifado)

Como visto, a redação disposta no subitem 6.5 do Instrumento Convocatório está com consonância com a legislação de Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação a demanda da Impugnante, disposta no item 7 da sua peça, para que seja inclusa no Edital, cláusula regramdo juros moratórios de 1% ao mês em caso de atraso no pagamento, supondo que a Administração não está cumprindo as exigências da Lei nº 14.133/2021, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, vejamos o regram na citada lei:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Lei nº 14.133/2021 (grifado)

Diante de tal exigência legal, a Administração incluiu no Instrumento Convocatório, cláusula indicando que o índice de atualização monetária em caso de atraso no pagamento será o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, conforme elucidado abaixo:

17 - DO PAGAMENTO

(...)

17.5 - Em caso de atraso dos pagamentos por culpa exclusiva da Administração, será aplicado como índice de atualização monetária o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Como visto, diferente do que aduz a Impugnante, o presente Edital regra que em caso de atraso no pagamento, por culpa da Administração, será aplicado o IPCA, ou seja, restou atendido o disposto no art. 92, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **VECON LOCADORA LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2024, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/02/2024, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020108220** e o código CRC **51B464C7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.294620-5

0020108220v3